

PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S/A

AUTOS Nº 0006895-38.2015.8.19.0004 – 03ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

AUTORA: LENIRA DA SILVA COSTA

TJRJ SGO CV03 201805448649 26/07/18 17:20:59139083 PROGER-VIRTUAL

01	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
-----------	-----------------------------------

O presente trabalho tem por escopo, proceder à apreciação do laudo pericial da lavra da Perita *Sra. Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro*, juntado às fls. 287/310 dos autos, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Em suma, o Laudo Pericial foi bem elaborado, merecendo destaque a assertiva no que diz respeito aos devidos resgates das aplicações feitas pela requerente, devidamente acrescida dos rendimentos previstos.

Entretanto, sem que pese demérito ao trabalho da perita do juízo, merece retificação quanto a suposta cobrança indevida do valor de R\$ 28.855,82, conclusão esta que origina-se da não observância que trata-se de retorno parcial do limite de crédito transferido para CL (créditos em liquidação) no dia 02/12/2014, conforme será demonstrado em capítulo específico deste parecer.

Isto posto, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, senão vejamos:

02	DAS APLICAÇÕES OCORRIDAS
-----------	---------------------------------

Inicialmente, insta salientar que o pleito por parte da autora no montante de R\$ 32.162,44 referente a supostos lançamentos indevidos, cujo alegação da mesma, de que não se utilizou do limite de crédito no período reclamado e que aplicações financeiras então contratadas não foram resgatas conforme pactuadas.

No entanto, não prosperam tais afirmações conforme definitivamente rechaçadas na apresentação do Laudo Pericial, que deixou clara a pactuação e movimentação por parte da autora, sendo esta a conclusão da Sra. Perita:

“APLICAÇÕES - A Perícia identifica no período analisado 5 (CINCO) APLICAÇÕES: 4(QUATRO) CARACTERIZADAS COMO AUTOMÁTICAS, em virtude de serem resgatadas para cobrirem despesas diversas debitadas em conta (saques; pagamentos de contas diversas, transferências, etc.), apenas 1(uma) a VGBL tendo único resgate, sendo a mesma fixa e com contrato devidamente assinado pela parte Autora (fls.128/129), todas as aplicações foram resgatadas em conta corrente.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – Considerações e Conclusões periciais – fl. 303)

Desta forma, as supostas ilegalidades apresentadas pela autora não podem prosperar, pois estão repletas de controversas quando analisamos a íntegra os conteúdos dos contratos das aplicações financeiras firmadas pelas partes, principalmente no tocante à sistemática de resgates de tais investimentos.

Conforme apresentado no Laudo Pericial, na modalidade das aplicações sob Nº 6742796, 4408579, 5334857 e 5816901, ficam os valores investidos depositados em uma conta investimento gerando rendimentos, sendo os resgates das aplicações financeiras devidamente creditadas em conta corrente, acrescidos dos rendimentos previstos, sendo utilizados para pagamentos das obrigações contraídas pela própria requerente em sua conta corrente, conforme explanado pela Sra. Perita em seu Laudo Pericial, vejamos:

“Ao efetuar as aplicações financeiras, essas ficam em contas separadas, onde não auferir rendimentos.

Desta forma, os créditos são transferidos para conta Aplicação sendo debitados em conta corrente os valores das referidas aplicações. Caso a parte autora não possua saldo credor em conta corrente para cobrir pagamentos diversos, as aplicações automáticas são resgatadas (ou seja, creditadas em conta corrente) até o limite de seu valor, assim, utiliza-se a parte Autora no período o LIS para cobrir pagamentos diversos quando os resgates não são suficientes para cobrir saldo devedor, sendo debitado em conta, também, os juros de utilização do Limite. (ANEXO I).” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – Conclusão – fl. 293)

Desta feita, com a utilização do limite de crédito em conta corrente por parte da correntista, houve o lançamento de resgates dos investimentos efetuados para pagamentos das obrigações contraídas pela autora, devidamente acrescido dos ganhos previstos nas aplicações efetuadas.

Cabe ainda salientar que ao contrário do que equivocadamente alega a parte autora, durante a movimentação da conta corrente houve por parte da correntista a livre utilização do limite de crédito, e ainda, resta comprovado através dos extratos, no intuito de realizar movimentações financeiras pessoais, como pagamentos e transferências:

Quesito Nº 06) O Autor utilizou com frequência o limite de credito para pagamentos de naturezas diversas (cheques compensados, pagamentos eletrônicos, etc.) pertinentes às suas finanças?

Resposta: “Conforme Extratos e apuração Pericial, a Parte autora se utiliza permanente do LIS e do resgate das aplicações automáticas para cobrir as despesas.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 06 do requerido – fl. 298)

Sendo estes os entendimentos por este assistem técnico e pela Perita do Juízo, verifica-se que a casa bancária cumpriu com sua parte em todas as operações contratadas, sem qualquer tipo de onerosidade excessiva que comprometesse o pactuado entre a casa bancária e a correntista.

03	DA APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA - VGBL
-----------	---

No tocante a aplicação de investimento em previdência privada modalidade FIC Renda Fixa VGBL RF 24, sob nº 0285721, cabe esclarecer alguns aspectos no que tange a sua periodicidade e forma de resgate.

Alega a autora em seu pedido inicial, que o período de resgate da aplicação em questão, não foi respeitada, pois a mesma afirma que o referido prazo de resgate seria de 90 (noventa) dias. Porém, conforme contrato de adesão da aplicação e conclusão da Perita do Juízo,

constata-se que tal afirmação está equivocada, pois o prazo resgate estava previsto após 6 (seis) meses de inscrição, vejamos:

“Existe contrato assinado pela parte Autora às Fls. 128/129, prevendo o resgate após 6 meses de inscrição, com ciência do Autor, item 2.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – fl. 292)

Nesta esteira, a Sra. Perita, demonstrou claramente os fatos inerentes no tocante a movimentação de tal aplicação, conforme segue:

“Conclusão: Aplicação ocorrida em 19/05/2014 - Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), sendo o resgate final em 11/12/2014, totalizando um resgate de R\$ 30.409,06 (Trinta mil quatrocentos e nove reais e seis centavos) e um rendimento líquido em conta de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos).” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – fl. 292)

Ainda em comentário a referida aplicação, esta foi utilizada com objeto de garantia na *Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Simplificada* de N° 3793882, respaldada no valor de R\$ 30.000,00, sendo firmada em contrato conforme quadro III descrito abaixo, vejamos:

III - Característica(s) da(s) Garantia(s)					
	Descrição			Percentual ou valor R\$ em relação ao principal	
1	CESSAO FIDUCIARIA DE SALDO VALOR R\$30.000,00 DE PROPOSTA DE VGBL NR 0285721 MATRICULA 59424745 DATA DE VENDA 19/05/2014 APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUICAO (ATC)12/2040 REGIME TRIBUTARIO (RT) PROGRESSIVO.	2		30.000,00	
3	Fiel Depositário LENIRA DA SILVA COSTA	4	CNPJ/CPF/MF 641.086.607-06	5	Nº Conta Vinculada Díg.

(Parte da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 3793882)

Da mesma forma que nas operações de investimento Nº 6742796, 4408579, 5334857, **também na aplicação e previdência privada VGBL efetuada em 19/05/2014 houve o integral resgate no dia 11/12/2014 no valor de R\$ 30.409,06**, conforme bem salientou a Sra. Perita:

- Existe contrato assinado pela parte Autora às Fls. 128/129, prevendo o resgate após 6 meses de inscrição, com ciência do Autor, item 2.

Conforme se apura na planilha abaixo:

DATA	SEGURO AQUI/DEV FLS- 128 VGBL RF 24 (-)	SEGURO AQUI/DEV FLS- 128 VGBL RF 24 (+)
19/05/2014	R\$ 30.000,00	
11/12/2014		R\$ 30.409,06
TOTAL:	R\$ 30.000,00	R\$ 30.409,06

Conclusão: Aplicação ocorrida em 19/05/2014 - Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), sendo o resgate final em 11/12/2014, totalizando um resgate de R\$ 30.409,06 (Trinta mil quatrocentos e nove reais e seis centavos) e um rendimento líquido em conta de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos).

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – fl. 292)

Sendo estes os entendimentos por este assistente técnico e pela Perita do Juízo, verifica-se que a casa bancária cumpriu com sua parte na contratação do investimento, sem qualquer tipo de onerosidade excessiva que comprometesse o pactuado entre a casa bancária e a correntista.

04	DA CONTA CORRENTE RECLAMADA
-----------	------------------------------------

Surge a autora, em afirmações na inicial, que a instituição bancária impetra vários descontos indevidos em sua conta corrente no período ora reclamado, perfazendo o montante de R\$ 32.162,44. Afirma também que, em nenhum momento se utilizou do limite de crédito disponível em sua conta corrente, não apresentando saldo devedor que justificaria a

cobrança dos respectivos encargos debitados. Porém, suas afirmações são facilmente derrubadas pela Perita em seu Laudo Pericial.

Observando a movimentação na conta corrente da autora, apresentado pelo Anexo I do Laudo Pericial, fica claro que a correntista se utiliza do valor disponível do limite de crédito em quase que sua totalidade do prazo questionado. Tal situação é confirmada pela Sra. Perita em resposta ao quesito Nº 06 do requerido, vejamos:

Quesito Nº 06) O Autor utilizou com frequência o limite de credito para pagamentos de naturezas diversas (cheques compensados, pagamentos eletrônicos, etc.) pertinentes às suas finanças?

Resposta: “Conforme Extratos e apuração Pericial, a Parte autora se utiliza permanente do LIS e do resgate das aplicações automáticas para cobrir as despesas.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 06 do requerido – fl. 298)

Em análise à movimentação bancária juntada pela Perita em seu Laudo, concluímos que correntista só não utilizou mais os valores disponíveis de limite de crédito devido aos resgates das aplicações realizadas pelo banco até a data de 11/06/2014, onde se finda todos os valores de aplicações feitas até então.

Continuando a análise das movimentações em conta corrente da autora, observamos que a partir da data de 11/06/2014 em diante, o saldo devedor somente cresceu chegando ao valor total de R\$ 30.000,01 em outubro/2011.

A Sra. Perita, em sua conclusão, deixa claro as afirmações acima descritas, tanto no tocante a utilização constante do limite de crédito pela autora, como da cobertura dos valores de saldo devedor em conta corrente pelos resgates das respectivas aplicações, vejamos:

“Constata-se que a parte Autora utiliza-se o LIS em sua conta para pagamentos diversos em todo o período analisado, as aplicações automáticas são resgatadas para a cobertura de suas despesas, contudo, o saldo permanece devedor em virtude da movimentação constante de pagamentos diversos superiores aos valores dos resgates.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – fl. 297)

Sendo estes os entendimentos por este assistente técnico e pela Perita do Juízo, verifica-se que a casa bancária cumpriu com sua parte na contratação do investimento, sem qualquer tipo de onerosidade excessiva que comprometesse o pactuado entre a casa bancária e a correntista.

05	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA
-----------	---

Em vista da análise do demonstrativo de cálculo confeccionado pela ilustre Perita do juízo e juntado ao Laudo Pericial, apresentamos a seguir as considerações técnicas pertinentes empregadas que merecem ser comentados na sequência.

Entende a Sra. Perita, de forma equivocada, que o banco realizou uma cobrança indevida no dia 11/12/2014 no valor de R\$ 28.855,82, pois entende que o valor da dívida correspondente ao limite de crédito foi quitado no dia 02/12/2014 com o crédito com nomenclatura “*Enc. Lim. Crédito 3793882*”. Porém, não prospera tal afirmação pois a expert considerou a natureza do crédito de forma equivocada. O valor creditado em apresso não corresponde a garantia prevista em contrato, nem tão pouco depósito promovido pela autora, e sim uma transferência para CL (crédito em liquidação).

Verificando na simulação da Sra. Perita, no que diz respeito ao limite de crédito em conta corrente utilizado pela autora e transferido para CL em 02/12/2014 no valor de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), conforme já demonstrado nas considerações iniciais deste parecer. Vejamos:

11/11	CHQ COMPENSADO 0000296	130,00-
11/11	DEV CH S/FUNDOS 0000296	130,00
	SEGUNDA APRESENTACAO	
11/11	TAXA DEV CHEQUE 0000296	0,35-
	SALDO EM 11/11	30.000,71-
02/12	ENC LIM CREDITO 3793882	30.000,01
	SALDO EM 02/12	0,70-

(Extrato conta corrente N° 1881-3 – ag. N° 1128)

Conforme observa-se dos extratos bancários, no dia 02/12/2014 houve um **crédito** de R\$ 30.000,01 – que se refere ao limite de crédito utilizado pelo correntista e não liquidado na data do vencimento, sendo transferido para CL (Créditos em Liquidação). Explicamos:

Quando ocorre o vencimento da cédula de crédito bancário e o correntista não liquida o valor do crédito utilizado (neste caso o limite concedido), o agente financeiro transfere (efetua um crédito a título de “encargos limite de crédito”) a importância da conta corrente para uma conta de **“crédito em liquidação”**, retornando esta quantia para a conta corrente somente quando da existência de saldo para pagamento ou assinatura de aditivo ou nova cédula de crédito, **sendo que, estas quantias retornam para a conta corrente posteriormente sob o título “mora conta garantida limite utilizado” ou “mora encargos”, obviamente, acrescidas dos encargos de inadimplência devidos no período.**

Neste caso em especial, a *Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Simplificada* está respaldada de garantia no valor de R\$ 30.000,00 oriunda de um investimento de previdência privada, sendo firmada em contrato conforme quadro III já apresentado no capítulo 3 deste parecer técnico.

Em cumprimento ao contrato firmado pelas partes, o banco se viu obrigado a executar a garantia, pois não havendo depósito que quitaria o valor da dívida, se valeu do direito de pleitear o referido valor no dia 11/12/2014.

Em observação a movimentação na conta corrente da autora, verifica-se claramente que o débito do valor de R\$ 28.855,82 refere-se ao retorno parcial do saldo devedor transferido para CL na quantia de R\$ 30.000,01 ocorrido em 02/12, e não cobrança de encargos remuneratórios como equivocadamente afirma a Sra. Perita. Vejamos:

02/12	ENC LIM CREDITO 3793882	30.000,01
	SALDO EM 02/12	0,70-
05/12	CHQ COMPENSADO 0000306	305,00-
05/12	CHQ COMPENSADO 0000308	100,00-
05/12	DEV CH S/FUNDOS 0000306	305,00
	PRIMEIRA APRESENTACAO	
05/12	DEV CH S/FUNDOS 0000308	100,00
	PRIMEIRA APRESENTACAO	
	SALDO EM 05/12	0,70-
11/12	BRAD VIDA PREV 1101128	30.409,06
11/12	MORA C GARANT 3793882	38,20-
	MORA IOF 3793882	
11/12	MORA C GARANT 3793882	43,69-
	MORA IOF 3793882	
11/12	MORA C GARANT 3793882	455,51-
	MORA ENCARGO 3793882	
11/12	MORA C GARANT 3793882	583,19-
	MORA ENCARGO 3793882	
11/12	MORA C GARANT 3793882	28.855,82-
	MORA LIMITE/UTILIZ.	

Retorno parcial do limite de crédito transf. CL ocorrido em 02/12

(Extrato conta corrente N° 1881-3 – ag. N° 1128)

Ou seja, pelas transcrições acima restou comprovado que o débito “*mora c garantida*”, equivocadamente entendido pela perícia como encargos remuneratórios, corresponde na verdade, a “*baixa-liquidação*” do valor de limite de crédito pendente de liquidação, anteriormente transferidos para “*mora*” no dia 02/12/2014.

Em vista do exposto nos parágrafos anteriores, não podemos admitir quaisquer conclusões advindas do laudo pericial sobre alegação de cobrança indevida por parte do banco na quantia de R\$ 28.855,82, pois, conforme informado refere-se ao retorno do capital transferido para CL e não encargos remuneratórios.

06

QUANTO A SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO EM C/C

Em comentários lançados no corpo do laudo pericial, a ilustre Sra. Perita acabou equivocadamente concluindo pela existência de uma suposta capitalização composta de juros no contrato de conta corrente garantida:

Quesito Nº 22) *Com base nas respostas aos quesitos precedentes, informe o nobre expert se ocorreu a cobrança de juros sobre juros durante o período em questão. Caso positivos, apontar onde e de que forma isto ocorreu.*

Resposta: **“Resposta positiva. Remeta-se a resposta do Quesito mº 18.**”

10

Resposta quesito nº18: Observa-se que art. 354 do código civil prevê que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Sem saldo positivo não haverá quitação primeiro de juros, tampouco de capital depois. Observe que o mecanismo de cálculo “Método Hamburguês” contempla a média dos saldos devedores e esse estará incorporado os juros do período não pagos, caracterizando os juros sobre juros.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 22 do requerido – fl. 301/302)

Primeiramente insta-nos salientar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação de juros (vencidos ou não) ao saldo devedor do mútuo, formando via de consequência, a base de cálculo para os juros do período seguinte.

Vejamos ainda alguns conceitos de juros compostos/capitalização de juros:

“Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior.” (grifo nosso)

(José Dutra Vieira Sobrinho – Matemática Financeira – ed. Atlas – 6ª ed.)

“Para o cálculo do juro composto, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando um montante sobre o qual é calculado o juro seguinte.” (grifo nosso)

(Carlos Pinto Del Mar – Aspectos Jurídicos da Tabela Price – Editora Jurídica)

“O juro gerado pela aplicação será incorporado à mesma passando a participar da geração de juros no período seguinte. Dizemos então que os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, mas estes são devidos também sobre os juros formados anteriormente, temos o nome de juros compostos”. (grifo nosso)

(Mathias, Washington Franco – Matemática Financeira – 2ª ed. – Editora Atlas)

“Juro Composto: O que se soma ao capital para o cálculo de novos juros nos tempos seguintes.” (grifo nosso)

(Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – ed. Nova Fronteira – 2ª ed.)

Em acréscimo ao raciocínio inicial, salientamos que a periodicidade de exigência dos juros devidos sobre o limite de crédito utilizado em conta corrente garantida é **mensal**, uma vez que os juros são computados e exigidos mensalmente do correntista, no início de mês subsequente a utilização do crédito.

Quesito Nº 15) Queira o Sr. Perito, sob o ponto de vista técnico, esclarecer se na modalidade do contrato ora discutido e prática usual do mercado, a periodicidade de exigibilidade dos juros devidos sobre a utilização do limite de crédito e/ou saldo devedor é mensal?

Resposta: “Resposta positiva, os juros cobrados pela utilização do LIS são geralmente mensais.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 15 do requerido – fl. 300)

Logo, sendo os juros quitados a cada período de exigência (mensal), os mesmos não incorporam o saldo devedor do mútuo, não formando assim base de cálculo dos juros no período seguinte, por consequência, não culminam em anatocismo (capitalização de juros).

Quesito Nº 17) Ainda conceitualmente, esclareça se no de quitação dos juros a cada período mensal, pode-se afirmar que, os mesmos não seriam incorporados ao saldo devedor inibindo desta feita a cobrança de juros sobre juros?

Resposta: “Existindo saldo credor na data da cobrança dos juros mensais, esses são pagos e não se incorporam ao saldo devedor para o próximo mês, não se configurando a os juros sobre juros no mecanismo do cálculo dos juros mensais.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 17 do requerido – fl. 300)

Neste sentido, em conclusão à exposição em tela, devemos novamente esclarecer que a forma de cálculo de juros devidos a cada período mensal sobre a utilização do limite de crédito concedido em conta corrente, faz-se pelo método hamburguês.

Insta apenas registrar que, pelo “**Método Hamburguês**”, os juros são aferidos periodicamente, mediante a mera multiplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor médio utilizado pelo correntista.

Tal aspecto resta desmistificado na obra literária de autoria pelo ilustre Prof. Alexandre Assaf Neto, a qual tomamos a liberdade de transcrever:

*“5.3 - **Contas Garantidas e o Método Hamburguês** - Esse tipo de conta é uma forma de crédito rotativo no qual é definido um limite máximo de recursos que poderá ser sacado. Representa, em outras palavras, uma conta de saldo devedor, em que o cliente saca a descoberto e os juros são calculados periodicamente sobre o saldo médio utilizado. A determinação dos encargos financeiros sobre os valores devedores é geralmente processada por capitalização simples por meio do denominado método hamburguês.” (grifo nosso)*

(Alexandre Assaf Neto - Matemática Financeira e suas Aplicações – Ed. Atlas – 6ª ed. – p. 149)

Neste diapasão, para verificação da ocorrência ou não da cobrança de juros sobre juros no contrato em comento, cabe apenas identificar se os juros foram ou não quitados, e desta feita, incorporados ou não ao saldo devedor da conta.

Inicialmente, cabe esclarecer que, quando do débito dos juros mensais na conta corrente com saldo positivo (credor), os mesmos são quitados e extintos pela existência de recursos próprios do correntista, por óbvio, não sendo incorporados ao saldo devedor da conta. Vejamos:

***Quesito Nº 18)** No caso em apreço, na existência de saldo positivo na conta corrente em discussão, quando do lançamento a débito dos juros mensais, estes são automaticamente quitados e extintos? Caso positivo, neste caso existe a cobrança de juros sobre juros?*

***Resposta:** “Resposta positiva. Estando o saldo positivo (Credor), não existe a cobrança de juros sobre juros (...)” (grifo nosso)*

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 18 do requerido – fl. 301)

Devemos ainda ressaltar que independentemente da conta corrente apresentar saldo negativo quando da exigência dos encargos devidos (débito mensal em conta), os juros são quitados/extintos pelos depósitos/créditos ocorridos na conta ora discutida, os quais são direcionados primeiramente ao pagamento dos mesmos, e assim, não são incorporados ao saldo devedor e, conseqüentemente, não fazem parte da base de cálculo dos juros do período seguinte não culminando, desta feita, a cobrança de juros sobre juros.

Em extensão ao raciocínio, devemos observar o que preceitua o art. 354 do novo Código Civil (antigo 993):

“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.” (grifo nosso)

(art. 354 do Código Civil)

Para ilustrar as assertivas precedentes, vejamos no quadro Nº 1 abaixo, o procedimento de quitação dos juros devidos conforme art. 354 do C.C. em duas hipóteses:

Quadro Nº 1 - Demonstrativo de quitação dos juros – 1ª hipótese – redução do saldo devedor

data	descrição	lançamento cfe extrato		
		débito	crédito	saldo
01/01/2000	saldo da conta	-	-	(3.200,00)
02/01/2000	créditos do correntista	-	1.900,00	
02/01/2000	débitos diversos	100,00	-	
02/01/2000	encargos (juros + IOF)	250,00	-	
02/01/2000	saldo da conta	-	-	(1.650,00)

Conforme se depreende do quadro acima, a conta possuía saldo devedor na data anterior à cobrança dos encargos, bem como, na mesma data após o débito, porém, de plano, verifica-se a redução do saldo negativo.

Neste sentido, observa-se facilmente que não poderia haver a incorporação de juros ao saldo devedor no presente caso, pois o saldo reduziu após o débito dos juros em

consequência de que os créditos efetuados pelo correntista foram maiores do que os débitos ocorridos, incluso nestes, os juros devidos.

Vejam no quadro Nº 2 abaixo, o mesmo procedimento de quitação dos juros, em uma 2ª hipótese, qual seja, com aumento do saldo:

Quadro Nº 2 - Demonstrativo de quitação dos juros – 2ª hipótese – aumento do saldo devedor

data	descrição	lançamento cfe extrato		
		débito	crédito	saldo
01/01/2000	saldo anterior	-	-	(3.000,00)
02/01/2000	créditos do correntista	-	300,00	
02/01/2000	débitos diversos	100,00	-	
02/01/2000	encargos (juros + IOF)	250,00	-	
02/01/2000	saldo da conta	-	-	(3.050,00)

Neste caso, observando-se o que preceitua o art. 354 do CC, os créditos promovidos pelo correntista na monta de R\$ 300,00 (trezentos reais), primeiramente quitaram os juros devidos no período de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e assim, restando ainda uma quantia de R\$ 50,00 (R\$ 300,00 – R\$ 250,00), utilizada para amortizar parcialmente os débitos na monta de R\$ 100,00 (cem reais), culminando no aumento do saldo devedor em R\$ 3.050,00 [R\$ 3.000,00 + (R\$ 100,00 – R\$ 50,00)], ou seja, o acréscimo ocorrido no saldo negativo da conta corrente foi decorrente dos débitos diversos e não dos juros.

Por fim, vejamos o brilhante entendimento da Excelentíssima Juíza de Direito Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger, quando do despacho de fls. 1.106/1.110 dos autos 00.094/2008 em trâmite na 02ª Vara Cível de Toledo – PR:

*“(…). Assim, na ausência de pactuação em sentido contrário, os contratantes devem respeitar o preceito legal contido no **art. 354, do atual Código Civil** em razão de sua **força imperativa**.*

*Note-se que **o texto legal utiliza a expressão imputar-se-á**, não deixando margem a interpretações apressadas. **Não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação legal** à qual todos os brasileiros se sujeitam.*

Essa norma legal tem por objetivo afastar a capitalização mensal dos juros, porque sendo quitados logo após o seu débito não se somam ao saldo devedor existente, logo é evidente que não existirá capitalização mensal dos juros quitados, exceto nas hipóteses em que o pagamento mensal não seja suficiente para a quitação, sequer dos juros.

(...)

Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento sem que o contrato tenha, expressamente afastado sua incidência, **importaria em decisão ‘contra legem’ face o caráter imperativo do preceito.**
(grifo nosso)

(Exma. Juíza de Direito Denise Terezinha C. de Melo K. – Autos 94/08 – 2ª VC Toledo-PR – 19/05/2015)

Todavia, em análise ao laudo pericial ora apreciado, verifica-se que o profissional nomeado pelo juízo acabou equivocadamente concluindo pela suposta existência da capitalização de juros na conta corrente objeto de litígio, em virtude do débito dos aludidos encargos em conta corrente, quando da existência de saldo devedor.

Sob a ótica técnica cabível, a Perita do juízo resta equivocado, pois neste caso específico, os juros são quitados pelo limite de crédito concedido ao cliente, eis que, o referido limite representa uma nova liberação de crédito ao correntista.

Quando o mutuário contrata um limite de crédito para a sua conta corrente, o mesmo pode, ou não, usar as importâncias a sua disposição, sendo que, cada utilização parcial representa uma liberação de recurso em razão do crédito contratado previamente entre as partes.

Assim, quando da insuficiência de saldo em conta corrente, depósitos/créditos realizados pelo correntista para quitação total dos encargos devidos mensalmente, e/ou sua inexistência, os juros são quitados pelo limite de crédito previamente concedido pela casa bancária, e assim, novamente, não são incorporados ao saldo devedor, e conseqüentemente, não fazem parte da base de cálculo dos juros do período seguinte, não culminando desta feita, a alegada capitalização.

Neste sentido, insta salientar novamente, que a exigência dos juros devidos sobre a utilização do limite de crédito corresponde à periodicidade mensal. Logo, não havendo disponibilização de recursos pelo correntista (saldo credor e/ou depósitos), presume-se que o mesmo, deliberadamente, fez uso do limite de crédito à sua disposição para liquidar tais encargos, conforme se vislumbra da própria resposta ofertada pela Perita do juízo ao quesito Nº 05 do réu:

Quesito Nº 05) Na modalidade do contrato de conta corrente garantida em tela, o agente financeiro disponibiliza certo limite de capital ao correntista, podendo este usufruir dos recursos da melhor forma que lhe convir?

Resposta: “Resposta positiva.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 05 do requerido – fl. 298)

No intuito de demonstrar que o entendimento supra referenciado é também compartilhado por outros Peritas atuantes na Comarca da Capital, vejamos as transcrições abaixo:

*“Os juros do crédito rotativo – conta garantida, exigíveis mensalmente, eram debitados na conta corrente do requerente até o 2º dia útil do mês subsequente. Não havendo recursos da requerente (saldo credor), eles passavam a integrar o saldo devedor da conta, até o limite do crédito concedido, **representando uma nova disponibilização de recursos.** No caso de saldo devedor em conta corrente acima do limite de crédito, os juros eram debitados somente quando ocorresse redução do saldo devedor através de nova entrada de recursos. **Assim, pela própria característica do contrato – crédito rotativo – o débito de juros lançados em C/C devedora adquire o ‘status’ de nova liberação de crédito, sujeito ao pagamento de encargos, descartando, portanto, a hipótese de capitalização.**” (grifo nosso)*

(Vera L. A. Chaurais – Perita Judicial – Autos Nº 426/2004 – 2ª VC Curitiba)

“A principal característica da ausência de anatocismo consiste na utilização de nova parcela de crédito disponibilizado em conta

***corrente** cujo comportamento do saldo desta operação financeira é muito diferente daquele verificado em outras operações que prevêem pagamentos em prestações.” (**grifo nosso**)*

(Carlos Alberto Gandolfo – Revista Diálogo Econômico – pág. 19)

Neste sentido, fica claro que quando da existência de saldo devedor em conta, os encargos mensais debitados não incorporam a base de cálculo dos juros do período seguinte, eis que, os mesmos são quitados pelo limite de crédito, havendo sim, uma incorporação ao saldo devedor de uma **nova liberação de capital**.

Assim, sendo os encargos quitados/extintos pelo limite de crédito, não se pode alegar a capitalização de juros em vista de uma suposta incorporação na base de cálculo, pois ocorre o acréscimo do saldo devedor por um novo empréstimo, e não incorporação de juros.

Por fim, salientamos que o entendimento de que os juros debitados em conta com saldo devedor são quitados pela liberação de recursos do limite de crédito previamente concedido é compartilhado, inclusive, pela legislação tributária nacional, bem como demais instruções pertinentes, conforme demonstraremos cabalmente abaixo, senão vejamos:

O art. 3º do Dec. 6.306 de 14/12/2007 define que o fato gerador do IOF é a entrega ou disponibilização de montante ao interessado, entendimento este corroborado pelo Sr. Perita em resposta ao quesito Nº 23 do réu:

Quesito Nº 23) Esclareça o Sr. Perito, se conforme artigo 3º do Decreto Nº 6.306/2007 (antigo Decreto Nº 2.219/1997), o fato gerador do IOF é a entrega ou disponibilização de montante ao interessado. (Sim ou Não)

Resposta: “O art. 3º prevê que o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).” (**grifo nosso**)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 23 do requerido – fl. 302)

Vejam os ainda o que preceitua o referido artigo:

“Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei Nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).” (grifo nosso)

(art. 3º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

Importante destacar o previsto no § 2º do mesmo art. 3º, bem como, em vista do aludido diploma legal, o § 12 do art. 7º, senão vejamos:

“§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.” (grifo nosso)

(§ 2º do art. 3º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

“§ 12 Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.” (grifo nosso)

(§ 12 do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

Devemos lembrar que na operação conta corrente a base de cálculo do IOF remete-se ao somatório dos saldos devedores diários, conforme previsto na letra *a* do inciso I, incisos III e V, os quais transcrevemos abaixo:

“(...) a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação: (...)” (grifo nosso)

(letra a do inciso I do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

“(…) **III - no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários**, apurado no último dia de cada mês: (...)” **(grifo nosso)**

(inciso III do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

“(…) **V - nos excessos de limite**, ainda que o contrato esteja vencido: (...)” **(grifo nosso)**

(inciso V do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

Em resumo, pretende-se demonstrar de forma cristalina pela análise dos excertos do Decreto Nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, principalmente em razão do contido no § 2º do art. 3º concomitante com o § 12 do art. 7º do referido diploma legal, que o débito dos juros na conta corrente com saldo negativo (aumento do saldo devedor), representa uma liberação de capital ou disponibilização de montante, e assim, conforme art. 3º do mesmo decreto, sujeito a incidência de IOF – IMPOSTO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

Ainda, cabe destacar que sobre os acréscimos ao saldo devedor diários ocorre a incidência de alíquota de 0,38% referente ao IOF adicional, conforme confirmação ofertada pelo Perita do juízo em resposta ao quesito Nº 24 do banco ora réu. Vejamos:

Quesito Nº 24) *Em observância aos dispositivos contidos no Decreto Nº 6.306/2007, esclareça se é correto afirmar que sobre o acréscimo do saldo devedor (o qual pode ser provocado apenas pelo débito dos juros mensais devidos), incide a alíquota adicional de IOF na razão de 0,38%. (Sim ou Não)*

Resposta: “Resposta positiva, de acordo com o previsto no supracitado artigo.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 24 do requerido – fl. 302)

Seguem transcritos a seguir os dispositivos pertinentes contidos no Decreto Nº 6.306/ 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, senão vejamos:

“(…) § 15. Sem prejuízo do disposto no caput, **o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos**

por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008).” (**grifo nosso**)

(§ 15 do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

“(…) § 16. **Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.** (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008). ” (**grifo nosso**)

(§ 16 do art. 7º do Dec. 6.306 de 14/12/2007)

Agora, vejamos o exemplo da evolução de uma conta corrente hipotética, com débito de juros mensais quando da existência de saldo devedor, bem como, o IOF devido em consonância com a legislação tributária amplamente comentada nos parágrafos precedentes:

Quadro Nº 3 – Evolução hipotética de conta corrente – pessoa jurídica

data	descrição	lançamento cfe extrato			IOF devido			
		débito	crédito	saldo	0,0041%	0,38%		
01/01/2008	saldo anterior	-	-	-	-	-		
(...)		-	-	-	-	-		
03/01/2008	cheque compensado	(3.000,00)	-	(3.000,00)	0,12	11,40		
04/01/2008		-	-	(3.000,00)	0,12	-		
05/01/2008		-	-	(3.000,00)	0,12	-		
06/01/2008		-	-	(3.000,00)	0,12	-		
07/01/2008	encargos ref. dez/2007	(200,00)	-	(3.200,00)	0,13	0,76		
08/01/2008		-	-	(3.200,00)	0,13	-		
09/01/2008		-	-	(3.200,00)	0,13	-		
10/01/2008	depósito em dinheiro	-	5.000,00	1.800,00	-	-		
(...)		-	-	1.800,00	-	-		
31/01/2008	saldo da conta	-	-	1.800,00	-	-		
valor do IOF devido no período à alíquota de 0,0041% e adicional de 0,38%					R\$	0,89	R\$	12,16

Conforme se observa da evolução acima, quando da compensação do cheque na importância de R\$ 3.000,00 –, o saldo da conta corrente era zero, e assim, ficando negativo em R\$ 3.000,00 – (limite de crédito, excesso de limite e/ou adiantamento a depositantes).

Em vista do acréscimo ao saldo devedor observa-se que além da alíquota diária de 0,0041%, incide também o adicional de 0,38% na cifra de R\$ 11,40 –, pois o banco disponibilizou recurso para a compensação do cheque.

Igualmente quando do débito dos encargos mensais devidos no período na importância de R\$ 200,00 –, pois o saldo da conta corrente estava negativo em R\$ 3.000,00 – (limite de crédito, excesso de limite e/ou adiantamento a depositantes), sendo elevado para R\$ 3.200,00 –.

Desta feita, além da alíquota de IOF na razão de 0,0041%, devido o adicional de 0,38% sobre o acréscimo do saldo devedor no valor de R\$ 0,76 –, pois, segundo § 2º do art. 3º concomitante com o § 12 do art. 7º do Decreto 6.306/2007, constituiu-se o fato gerador do imposto neste momento (art. 3º do diploma legal), uma vez que, houve uma liberação de capital ou disponibilização de montante ao devedor, mediante usufruto de parcela de crédito para liquidação dos encargos devidos. Vejamos manifestação da ilustre Perita nomeado a respeito do assunto:

***Quesito Nº 25)** Com base nas respostas aos quesitos precedentes, bem como, em observância ao diploma legal citado nos indagados, esclareça o experto judicial se é correto afirmar, mediante interpretação técnica idônea, que sob o prisma tributário (não se espera a opinião pessoal do Perita, e sim, a INTERPRETAÇÃO TÉCNICA IMPARCIAL DOS DISPOSITIVOS TRIBUTÁRIOS QUE REGULAM A INCIDÊNCIA DO IOF sobre contas correntes garantidas), o débito dos juros mensais devidos em conta corrente com saldo devedor representa uma disponibilização de montante ao interessado? (Sim ou Não)*

Resposta: “Resposta positiva.” (grifo nosso)

(Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Perita do Juízo – quesito Nº 25 do requerido – fl. 302)

Com isso, resta demonstrado mediante interpretação técnica idônea, que também sob o prisma tributário, o débito dos juros em conta corrente com saldo devedor não importa em capitalização de juros, pois ocorre neste momento a disponibilização de capital e não a incorporação de juros vencidos e não liquidados ao saldo da conta.

Em vista de todo o exposto, não podemos admitir as aduções quanto à suposta existência de capitalização de juros no contrato de conta corrente, pois, os juros sendo quitados, seja pelo saldo em conta, depósitos ocorridos, ou limite de crédito, não são incorporados ao saldo devedor, não compõem a base de cálculo do juro do período seguinte.

07	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS
-----------	------------------------------------

Em vista do laudo pericial apresentado pelo Perita nomeado pelo juízo, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

Esclarecimento Nº 01) Informe o Sr. Perita, em observância aos extratos bancários da conta corrente Nº 1881-3, se há no dia 02/12/2014 um crédito de R\$ 30.000,01 –, bem como no dia 11/12/2014 um débito no valor de R\$ 28.855,82? (Sim ou Não). Caso negativo favor justificar.

Esclarecimento Nº 02) Informe a Sra. Perita após a entrada de recurso em conta corrente originada do resgate do VGBL em 11/12/2014 houve o débito de valores e entre eles da quantia de R\$ 28.855,82? (Sim ou Não). Caso negativo favor justificar.

Esclarecimento Nº 03) Em vista da resposta aos quesitos anteriores e extratos juntados aos autos é correto afirmar que o resgate do VGBL possibilitou ao banco a cobrança de eventuais pendências por parte do correntista, entre eles o valor de R\$ 28.855,82 em 11/12/2014? (Sim ou Não). Caso negativo favor justificar.

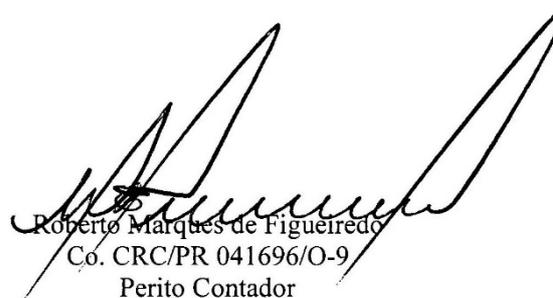
08	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO
-----------	---------------------------------

No que pese a existência de esclarecimentos, porém, em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas nas operações reclamadas, pois todas as operações de investimentos foram devidamente resgatadas com acréscimos financeiros previstos, o uso do limite de crédito em conta corrente originou de movimentações promovidas pela própria autora, bem como está equivocada a tese da perita de suposta existência de cobrança indevida pelo banco.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos a serem prestados, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 24 (vinte e quatro) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

É o Parecer.

Curitiba-PR, 26 de julho de 2018.



Roberto Marques de Figueiredo
Cº. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador